SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005642-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Edilson dos Santos São Carlos

Requerido: Governo do Estado de São Paulo- Secretaria Pública

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Edilson dos Santos São Carlos propõe ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Publica Estadual. Sustenta que foi inscrito em dívida ativa pelo IPVA de 2014 relativo ao veículo descrito na inicial, entretanto o referido automóvel foi vendido a terceiro em 01.2013 de modo que não teria qualquer responsabilidade pelo seu pagamento. Sob tais fundamentos pede, liminarmante, a retirada do nome do autor do Cadin estadual e a proibição da ré de inscrever em dívida ativa IPVAs posteriores, e, a título de provimento final, a declaração de nulidade dos débitos fiscais descritos o afastamento da responsabilidade do autor pelo pagamento de IPVAs posteriores à data da venda.

Liminar concedida, pp. 19/21.

Contestação às pp. 32/41, com pedido de improcedência.

Réplica às pp. 53/56.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliento, primeiramente, que no presente caso não se discutem penalidades relacionadas a infrações de trânsito, de modo que a jurisprudência citada pela parte autora e que é concernente às penalidades por infrações não é aplicável à hipótese concreta.

Prosseguindo, improcede a ação.

Segundo a prova que instrui a inicial e as alegações trazidas, a autora não é contribuinte, mas é responsável pelo IPVA.

É incontroverso que a autora não comunicou o órgão de trânsito a respeito da venda efetivada, como exige o art. 134 do CTB.

A comunicação, como se vê às pp. 44, somente se deu em 03.2015.

Conseguintemente, levando em conta o fato gerador do imposto, não há dúvida de que o IPVA foi corretamente lançado contra o autor, em relação aos exercícios de 2014 e 2015.

Somente em relação ao exercício de 2016 e seguintes é que se cogitaria de não responsabilizar o autor, mas não há qualquer indicação de que o fisco vá agir de modo ilegal a esse respeito.]

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

Assim, resulta legítimo o lançamento.

Sobre a (i)legitimidade do protesto, observe-se, inicialmente, que o ato notarial foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da MP nº 577/2012.

A questão sobre o interesse do fisco em protestar a CDA foi solucionada pelo STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 03/12/2013, entendendo-se que, sob a égide da nova lei, há sim interesse, porque o protesto é instrumento – agora legalmente permitido - mais efetivo e célere e menos oneroso que o executivo fiscal.

Quanto à inconstitucionalidade material e formal, o STF, na ADI n° 5135, julgou improcedente a ação que tinha por objeto o art. 25 acima mencionado, ou seja, foi afirmada, com eficácia vinculante, a constitucionalidade da norma, nos termos dos arts. 24 e 28, parágrafo único da Lei n° 9.868/99.

Assim, revogada a tutela provisória de urgência concedida às pp. 19/21, **julgo improcedente** a ação e condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA